



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0003300-79.2008.4.01.3603 PROCESSO REFERÊNCIA: 0003300-79.2008.4.01.3603
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

POLO PASSIVO: LEO KRONBAUER BATTIROLA
RELATOR(A): ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN (RELATORA):

Trata-se de apelações interpostas pela **UNIÃO FEDERAL** e pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA** contra sentença proferida na qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Civil Pública proposta em face de **LEO KRONBAUER BATTIROLA**.

A sentença recorrida, em síntese, condenou o réu à obrigação de reparar integralmente a área de 983 hectares de floresta amazônica ilegalmente desmatada, mas indeferiu os pedidos de condenação por danos morais coletivos e de imposição de sanções restritivas de crédito e benefícios fiscais, por entendê-los, respectivamente, incabível e desproporcional.

Em suas razões recursais, a União alega, em síntese, que a gravidade e a extensão do dano ambiental configuram dano moral coletivo presumido, requerendo a reforma da sentença para incluir a respectiva condenação. O IBAMA, por sua vez, além de pleitear a condenação por danos morais coletivos, argumenta que as sanções restritivas de crédito e benefícios fiscais são medidas legais e necessárias para garantir a efetividade da reparação ambiental.

Apesar de devidamente intimado, o apelado não apresentou contrarrazões, conforme certificado nos autos.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo provimento de ambos os recursos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gabinete 35 - DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN
Processo Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198): 0003300-79.2008.4.01.3603
Processo de Referência: 0003300-79.2008.4.01.3603
Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN
APELANTE: UNIÃO FEDERAL e outros
APELADO: LEO KRONBAUER BATTIROLA

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

I - DA RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL E DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR. DO CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

A responsabilidade em matéria de dano ambiental tem fundamento no art. 225, § 3º, da CF/88, segundo o qual “*as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*”.

Mais especificamente, a Lei n. 6.938/81, que trouxe expressamente a definição de agente poluidor, veio dispor sobre a responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental, nos seguintes termos:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. [...]

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o **poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Há necessidade de comprovação de autoria para fins de responsabilização **administrativa**, uma vez que, nessa seara, já foi sedimentado pelo Egrégio STJ que se trata de responsabilidade subjetiva (STJ, EREsp 1318051/RJ, Primeira Seção, Min. Rel. Mauro Campbell, DJe 12/06/2019).

No entanto, quanto à obrigação de reparação dos danos ambientais no âmbito civil, é uníssona a jurisprudência sobre o **caráter objetivo** da responsabilidade. Sobre o tema, aliás, diz a Súmula n. 623 do Superior Tribunal de Justiça: “As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível **cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor**”.

A proteção ambiental é papel primordial do Estado, sobretudo diante do atual cenário de degradação ambiental e suas consequências nocivas à população mundial. O Ministério Público Federal e os entes ambientais, como IBAMA e ICMBIO, quando acionam o Poder Judiciário visando à reparação de danos ambientais, realizam importante trabalho de promoção da proteção e conservação do meio ambiente.

A efetiva responsabilização daqueles causadores de danos ecológicos, precipuamente quanto à obrigação civil de reparação do dano, corrobora, ainda, para a conscientização sobre a urgência de observância do dever de proteção e preservação do meio ambiente. São medidas, portanto, que devem ser buscadas pelo Poder Público e, inclusive, pelo Poder Judiciário, dentro, claro, dos limites legais aplicáveis.

Como já destacado, a responsabilidade pela reparação de dano decorrente de degradação ambiental é de natureza objetiva, obrigatória e oponível inclusive ao proprietário ou possuidor, independente de culpa ou dolo.

No caso dos autos, a controvérsia central cinge-se a aferir se, para além da obrigação de reparar a área degradada já imposta na sentença, é cabível a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos e à imposição de sanções restritivas de acesso a financiamentos e benefícios fiscais.

O juízo de primeiro grau julgou a ação parcialmente procedente para impor ao réu a obrigação de reparar a área degradada, contudo, indeferiu os pleitos de condenação por danos morais coletivos e de suspensão de incentivos e benefícios fiscais.

A materialidade do dano ambiental está robustamente comprovada pelo Auto de Infração nº 545626-D (ID 155050932, p. 45), pela Nota Técnica (ID 155050932, p. 49) e pela Análise Multitemporal de Cobertura Florestal (ID 155050932, p. 48). Tais documentos, elaborados por agentes públicos do IBAMA no exercício de suas funções, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, e descrevem detalhadamente a supressão de **983 hectares** de vegetação nativa, ocorrida entre 2002 e 2006.

Resta verificar, portanto, sobre a possibilidade de condenação em danos morais coletivos e sobre as restrições a incentivos e benefícios fiscais pelos setores públicos.

No que se refere aos danos ambientais, a teoria adotada é a do risco integral. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento nesse sentido, cito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR. EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL. ROMPIMENTO. ALEGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. MATA ATLÂNTICA. VEGETAÇÃO PRIMÁRIA, SECUNDÁRIA. GRAUS MÉDIO E AVANÇADO DE REGENERAÇÃO. DEFINIÇÃO. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 2 DE MARÇO DE 1994. OFENSA REFLEXA. DESCABIMENTO. INTERESSE SOCIAL E UTILIDADE PÚBLICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.1. Ação civil pública por meio da qual se requer a indenização de dano ambiental decorrente do corte indevido de vegetação para a instalação de um posto de combustíveis em área de Mata Atlântica e a proibição da concessão de licenças ambientais em condições semelhantes. 2. Recurso especial interposto em: 28/09/2015; conclusos ao gabinete em: 1º/07/2019; aplicação do CPC/73. 3. O propósito recursal é determinar se: a) persistiu a negativa de prestação jurisdicional, por ter o Tribunal de origem se omitido de examinar a tese de interrupção do nexo de causalidade; b) nos danos ambientais, é possível arguir causas de exoneração da responsabilidade; c) as licenças ambientais foram concedidas de acordo com as normas pertinentes; d) havia utilidade pública ou interesse social que autorizassem a supressão de vegetação da Mata Atlântica; e e) se o valor da multa/reparação foi fixado de modo exorbitante. 4. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 5. A exoneração da responsabilidade pela interrupção do nexo causal é admitida na responsabilidade subjetiva e em algumas teorias do risco, que regem a

responsabilidade objetiva, mas não pode ser alegada quando se tratar de dano subordinado à teoria do risco integral. **6. Os danos ambientais são regidos pela teoria do risco integral, colocando-se aquele que explora a atividade econômica na posição de garantidor da preservação ambiental, sendo sempre considerado responsável pelos danos vinculados à atividade, descabendo questionar sobre a exclusão da responsabilidade pelo suposto rompimento do nexa causal (fato exclusivo de terceiro ou força maior). Precedentes.** 7. Na hipótese concreta, mesmo que se considere que a instalação do posto de combustíveis somente tenha ocorrido em razão de erro na concessão da licença ambiental, é o exercício dessa atividade, de responsabilidade da recorrente, que gera o risco concretizado no dano ambiental, razão pela qual não há possibilidade de eximir-se da obrigação de reparar a lesão verificada. 8. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, mas não prejudica o questionamento posterior do direito de regresso da recorrente em face dos demais responsáveis, com fundamento no art. 934 do CC/02. 9. A interposição de recurso especial não é cabível quando a violação apontada pelo recorrente se refira a norma que não se enquadre no conceito de lei federal do art. 105, I, a, da CF/88, o que ocorre na espécie, em que os conceitos de “vegetação primária e secundária” e “estágios avançado, médio e inicial de regeneração” se encontram disciplinados em Resolução do CONAMA (Res. 2, de 18 de março de 1994). 10. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 11. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 12. Recurso especial PARCIALMENTE CONHECIDO e, no ponto, DESPROVIDO. (STJ, RESP. 1.612.887 - PR, Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 07/05/2020, grifos nosso)

Não se pode olvidar, ainda, que, em matéria de responsabilidade civil ambiental, **é uníssona a jurisprudência quanto à possibilidade de cumulação das obrigações de fazer e de pagar, isto é, de promover a reparação dos danos ambientais e de pagar indenização por danos materiais.**

A Súmula n. 629 do STJ é inequívoca ao dispor que “quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar”. Ainda mais assertivas são as conclusões havidas no julgamento do REsp 1.198.727, vejamos:

5. Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*, **admite-se a condenação do réu, simultânea e agregadamente, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar.** *Aí se encontra típica obrigação cumulativa ou conjuntiva. Assim, na interpretação dos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), e do art. 3º da Lei 7.347/85, a conjunção “ou” opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Essa posição jurisprudencial leva em conta que **o dano ambiental é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados).***

6. Se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao status quo ante (*reductio ad pristinum statum*, isto é, restabelecimento à condição original), não há falar, ordinariamente, em indenização. **Contudo, a possibilidade técnica, no futuro (= prestação jurisdicional prospectiva), de restauração in natura nem sempre se mostra suficiente para reverter ou**

recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum.

7. A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa. Daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável “risco ou custo do negócio”, acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério.

8. A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar – juízos retrospectivo e prospectivo.

9. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível. 10. Essa degradação transitória, remanescente ou reflexa do meio ambiente inclui: a) o prejuízo ecológico que medeia, temporalmente, o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, o hiato passadizo de deterioração, total ou parcial, na fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino ou intermediário), algo frequente na hipótese, p. ex., em que o comando judicial, restritivamente, se satisfaz com a exclusiva regeneração natural e a perder de vista da flora ilegalmente suprimida, b) a ruína ambiental que subsista ou perdure, não obstante todos os esforços de restauração (= dano residual ou permanente), e c) o dano moral coletivo. Também deve ser reembolsado ao patrimônio público e à coletividade o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica ilícita que auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados irregularmente da área degradada ou benefício com seu uso espúrio para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial).

11. No âmbito específico da responsabilidade civil do agente por desmatamento ilegal, irrelevante se a vegetação nativa lesada integra, ou não, Área de Preservação Permanente, Reserva Legal ou Unidade de Conservação, porquanto, com o dever de reparar o dano causado, o que se salvaguarda não é a localização ou topografia do bem ambiental, mas a flora brasileira em si mesma, decorrência dos excepcionais e insubstituíveis serviços ecológicos que presta à vida planetária, em todos os seus matizes. 12. De acordo com o Código Florestal brasileiro (tanto o de 1965, como o atual, a Lei 12.651, de 25.5.2012) e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a flora nativa, no caso de supressão, encontra-se uniformemente protegida pela exigência de prévia e válida autorização do órgão ambiental competente, qualquer que seja o seu bioma, localização, tipologia ou estado de conservação (primária ou secundária). 13. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão

Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros). 14. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeatur. (REsp 1.198.727, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09.5.2013. Grifamos)

Então, com base nessas considerações, e tendo em vista que, *in casu*, trata-se de danos ambientais para os quais o requerido não fez prova de pronta recuperação ou reparação, tem-se como cabível, na espécie, a cumulação dos deveres de reparar e de indenizar.

No tocante aos **danos morais coletivos**, a sentença deve ser reformada. A **degradação de 983 hectares de Floresta Amazônica**, bioma qualificado como patrimônio nacional e área de especial preservação, configura violação a valores difusos e essenciais da coletividade, sendo suficiente, para a configuração da indenização, a demonstração do ato ilícito e do dano ambiental, independentemente de prova de sofrimento individualizado.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal admite a condenação por **dano moral coletivo** por degradação do meio ambiente:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. DANO AMBIENTAL. AMAZÔNIA LEGAL. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS DIFUSOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TUTELA AMBIENTAL. ACORDO DE ESCAZÚ. CONVENÇÃO DE AARHUS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO (LEI N. 7.347/85, ART. 18). I Segundo o art. 26 do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama. II - A responsabilidade do poluidor, segundo a legislação ambiental, é objetiva, ou seja, independe de dolo ou culpa, para que o agente seja obrigado a recompor o dano ambiental causado. III - De outra banda, a atuação do órgão promovente, em casos assim, está em consonância com a tutela cautelar prevista na Carta Política Federal, no art. 225, § 1º, VII e respectivo § 3º. Com isso, impõe-se ao poder público e à coletividade, o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e as futuras gerações. IV Na espécie, a pretensão recursal merece prosperar, uma vez que mostraram-se verdadeiros os fatos descritos pelos autores, no âmbito do Projeto Amazônia Protege, tendo em vista que resta incontroverso o desmatamento de 77,33 hectares de Floresta Amazônica, área situada no Município de Cantá/RR, em área da Amazônia legal, a caracterizar o ilícito ambiental e a autorizar a responsabilização objetiva do autor, nos termos do art. 225, § 3º, da Constituição Federal, do art. 26, do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), do art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/1981, e do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, sendo que estes últimos estabelecem a responsabilização independentemente da configuração de culpa. V De outra banda, quanto ao pedido de indenização por danos morais difusos, restou demonstrada a ocorrência da alegada lesão, na medida em que o flagrante dano ambiental

decorrente da conduta ilícita dos requeridos afeta tanto os indivíduos que habitam e/ou retiram seu sustento da Região Amazônica, como também todos aqueles que fazem jus a um meio ambiente sadio e equilibrado, vale dizer, a sociedade brasileira, de modo geral, impondo-se, dessa forma, o seu ressarcimento, na espécie dos autos. VI - Há de ver-se que o direito de propriedade não é absoluto, devendo adequar-se à função sócio-ambiental da propriedade, como fundamento da ordem econômica e financeira, constitucionalmente estabelecida (CF, arts. 5º, incisos XXII, XXIII e 170, incisos II, III e VI), que impõe, além do uso racional, a necessidade de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput). VII - Nesse mesmo sentido de compromisso com a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que há de ser observado na presente demanda, cumpre destacar a adoção, em Escazú (Costa Rica), em 4 de março de 2018, do histórico Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, que constitui o único acordo juridicamente vinculante derivado da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), o primeiro tratado sobre assuntos ambientais da região e o primeiro no mundo que inclui disposições sobre os defensores dos direitos humanos em assuntos ambientais, sendo o Brasil signatário desse instrumento. Com efeito, o Acordo de Escazú vai além das normas ambientais internacionais até então existentes, consagrando-se como um pacto regional pioneiro para a promoção de justiça ambiental e climática, uma vez que busca combater a desigualdade e a discriminação, assim como garantir os direitos de todas as pessoas a um meio ambiente saudável e ao desenvolvimento sustentável, na região da América Latina e Caribe, conferindo especial atenção às pessoas e grupos vulneráveis, colocando, dessa forma, a igualdade no centro do desenvolvimento sustentável. (REsp 1.857.098/MS, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 24/5/2022). No intuito de harmonizar as normas regionais e internacionais de tutela ambiental, destaca-se, ainda, a Convenção de Aarhus, que não destoa no Acordo de Escazú, impondo às Partes e autoridades públicas, no âmbito da Europa e Ásia Central, obrigações relativas ao acesso à informação ambiental e à participação pública e o acesso à justiça ambiental. VIII - O entendimento jurisprudencial dos Tribunais vem se consolidando no sentido do descabimento da referida condenação em sede de ação civil pública, em face do princípio da simetria, independentemente se o autor é o Ministério Público, uma associação, a União Federal ou autarquia federal (EAREsp n. 962.250/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 15/8/2018, DJe de 21/8/2018.) IX - Apelação do IBAMA parcialmente provida, para condenar os promovidos ao pagamento de indenização por danos materiais, no montante de R\$ 420.334,46 para GILSEU LINDINALVO DA SILVA e de R\$ 410.451,82 para DONIZETE LINDINALVO DA SILVA, bem como ao pagamento de indenização por danos morais difusos, no valor de R\$ 210.167,23 para GILSEU LINDINALVO DA SILVA e de R\$ 205.225,91 para DONIZETE LINDINALVO DA SILVA, revertendo-se tais quantias para os órgãos de fiscalização ambiental federal (IBAMA e ICMBio). Inaplicabilidade, no caso, do § 11 do art. 85 do CPC, à mingua de previsão legal. (AC 1000667-18.2017.4.01.4200, Des. Federal SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 07/06/2023)

CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. DANO AMBIENTAL. AMAZÔNIA LEGAL. DESMATAMENTO. IMAGEM DE SATÉLITE. PROGES/2016. AUTORIA. BANCO DE DADOS PÚBLICOS. REGENERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DIFUSOS. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Afasta-se a preliminar de incompetência do juízo, porque o local do dano não é sede da Justiça Federal, impondo a tramitação da causa no juízo federal com jurisdição sobre o município, considerando não alcançar o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal a hipótese de lide

que trata sobre dano ambiental em área de interesse federal. 2. Embora seja admissível a inversão do ônus da prova em controvérsias que abordem danos ao meio ambiente, o enquadramento da questão limita-se à regra geral disciplinada no artigo 373, II, do Código de Processo Civil, que estabelece ser ônus do requerido comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, estando o desmatamento comprovado em imagens de satélite, que demonstram a materialidade do dano, enquanto a autoria foi aferida por constar inserido o nome do requerido em banco de dados públicos como o detentor da posse/propriedade da área. 3. A existência de cadastro da área em nome do requerido constitui-se presunção *juris tantum* acerca da sua responsabilidade pelo desmatamento concretizado no imóvel. 4. A condenação em obrigação de fazer consistente em regenerar a área degradada evidencia-se de natureza *proptem rem*, a qual adere à coisa, consoante Súmula 623 do Superior Tribunal de Justiça, sendo desinfluyente perquirir sobre o responsável pelo desmatamento, haja vista a impossibilidade de se permitir que o dano se perpetue e a necessidade de regularizar o passivo florestal. 5. A obrigação *propter rem* e a responsabilidade objetiva são prerrogativas da reparação do dano ambiental direcionadas a aspectos distintos. Enquanto a obrigação *propter rem* é própria e exclusiva para a obrigação de recomposição do dano ambiental, a responsabilidade objetiva possibilita a condenação do infrator independentemente da configuração de dolo ou culpa na sua conduta, mas é imprescindível que a responsabilidade recaia sobre a pessoa que praticou o ato lesivo, ao menos por presunção. 6. A condenação em indenização por danos materiais e morais difusos mostra-se viabilizada em decorrência do desmatamento não autorizado de área da Amazônia legal, porquanto para o dano ambiental se aplica a responsabilidade objetiva, com suporte no art. 225, § 3º, da Constituição Federal, na Lei nº 6.938/1981, art. 14, § 1º, e no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, sendo que estes últimos estabelecem a responsabilização independentemente da configuração de culpa. 7. Os danos materiais foram mensurados mediante trabalho multidisciplinar de vários órgãos, que elaboraram a NOTA TÉCNICA 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA, cuja conclusão apontou como valor indenizável para cada hectare o importe de R\$ 10.472,00 (dez mil e setecentos e quarenta e dois reais), tendo por critérios, dentre outros, o custo social do desmatamento, o custo da fiscalização, o custo da mobilização do aparato institucional para repressão do ilícito e do lucro auferido pelo infrator; com suporte, ainda, no fato de que a extração de madeira e o desmatamento ultrapassam as questões ambientais e se inserem na seara de descumprimento da legislação tributária e trabalhista. **8. A condenação em danos morais coletivos é plenamente viável e tem amparo em precedente do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (REsp nº 1269494/MG), que desvincula a condenação a esse título em matéria ambiental da comprovação da dor, da repulsa ou da indignação, sendo decorrência lógica do ato violador.** 9. As imagens de satélite permitem concluir que os desmatamentos foram concretizados após o réu ter a posse da área em questão, utilizando por parâmetro os dados inseridos no CAR e em Declaração de Regularização de Ocupação Fundiária, notadamente porque o desmatamento objeto da lide se restringe àqueles captados pelas imagens de satélite, PRODES, referentes à alteração da cobertura florestal relativa ao ano de 2016. 10. Em questões ambientais a análise do caso concreto deve ocorrer em observância aos princípios do *in dubio pro natura* e da precaução, em interpretação condizente com a garantia de preservação do meio ambiente e em prestígio ao princípio do poluidor-pagador, que se traduz na obrigação daquele que causa prejuízo ao meio ambiente de reparar integralmente. 11. A divergência entre as áreas apontadas pelos autores como efetivamente desmatadas (64,81ha), segundo dados do PRODES/2016, e aquelas cuja responsabilidade é imputada ao requerido (11,8ha) decorre do mecanismo utilizado de cruzamento de dados, em que somente é objeto da ação o perímetro de área diretamente sobreposta com o cadastro público do requerido. 12. Mostra-se condizente com o dano ambiental perpetrado a condenação por danos materiais correspondentes

ao valor de R\$ 126.755,60 (cento e vinte e seis mil setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), assim como aquela a título de danos morais coletivos no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); além da condenação de fazer consistente na recuperação da área degradada, mediante apresentação de Projeto de Regularização de Área Degradada PRAD ao órgão ambiental competente, de acordo com as delimitações especificadas na sentença. 13. Apelação do requerido a que se nega provimento. Sentença mantida. (AC 1000337-42.2017.4.01.3902, Des. Federal DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1- QUINTA TURMA, PJe 25/06/2020)

Como visto, o dano moral coletivo decorre da própria violação do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225 da CF). Trata-se de dano *in re ipsa*, que prescinde de prova do abalo sofrido pela coletividade.

Este entendimento encontra amparo na mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, em caso análogo de desmatamento na Floresta Amazônica, assentou que a ofensa a este bioma, qualificado como patrimônio nacional, gera uma presunção *iuris tantum* de lesão extrapatrimonial.

Com efeito, a Corte Superior estabeleceu que a constatação do dano imaterial é objetiva e *in re ipsa*, sendo impróprio afastar a condenação com base unicamente na extensão da área degradada. A análise deve considerar, ao contrário, a contribuição da conduta para a "macro lesão ecológica" ao bioma, cabendo ao infrator o ônus de afastar a caracterização da lesão, nos termos da Súmula 618/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA NA FLORESTA AMAZÔNICA. BIOMA QUALIFICADO COMO PATRIMÔNIO NACIONAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUALIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 225, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DANOS IMATERIAIS DIFUSOS AO MEIO AMBIENTE. CONSTATAÇÃO IN RE IPSA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. DISTRIBUIÇÃO PRO NATURA DO ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA N. 618/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A OFENSA IMATERIAL TENDO EM CONTA APENAS A EXTENSÃO DA ÁREA DEGRADADA. AVALIAÇÃO CONJUNTURAL DE CONDUTAS CAUSADORAS DE MACRO LESÃO ECOLÓGICA AO BIOMA AMAZÔNICO. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DE TODOS OS CONCORRENTES PARA O DANO EM SENTIDO AMPLO. QUANTIFICAÇÃO DO MONTANTE REPARATÓRIO NA MEDIDA DA CULPABILIDADE DO AGRESSOR. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA EXAME DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

I - O art. 225, § 4º, da Constituição da República atribui proteção jurídica qualificada à Floresta Amazônica, à Mata Atlântica, à Serra do Mar, ao Pantanal Mato-Grossense e à Zona Costeira ao arrolá-los como patrimônio nacional, razão pela qual os danos ambientais em tais áreas implica ilícito lesivo a bem jurídico da coletividade nacional, cuja reparação há de ser perseguida em suas mais diversas formas.

II - A par da responsabilização por danos ambientais transindividuais de natureza material, o princípio da reparação integral impõe ampla recomposição da lesão ecológica, abrigando, por conseguinte, compensação financeira pelos danos imateriais difusos, cuja constatação

deve ser objetivamente aferida de modo in re ipsa, prescindindo-se de análises subjetivas de dor, sofrimento ou angústia. Inteligência dos arts. 1º, I, da Lei n. 7.347/1985, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981.

III - A constatação de danos imateriais ao meio ambiente não deflui, por si só, da atuação do agressor em descompasso com as regras protetivas do meio ambiente, reclamando, em verdade, a intolerabilidade da lesão à natureza e cuja ocorrência é presumida, cabendo ao réu afastar sua caracterização com base em critérios extraídos da legislação ambiental, diante da distribuição pro natura do ônus probatório, nos moldes da Súmula n. 618/STJ.

IV - É impróprio afastar a ocorrência de danos extrapatrimoniais ao meio ambiente apenas com fundamento na extensão da área degradada, impondo-se, diversamente, apreciá-la tomando por parâmetro o aspecto cumulativo e sinérgico de ações múltiplas praticadas por agentes distintos, as quais, conquanto isoladamente não ostentem aspecto expressivo, resultam, em conjunto, em inescusável e injusta ofensa a valores fundamentais da sociedade, de modo emprestar efetividade ao princípio da reparação integral.

V - A ilícita supressão de vegetação nativa situada na Floresta Amazônica contribui, de maneira inexorável, para a macro lesão ecológica à maior floresta tropical do planeta, cujos históricos índices de desmatamento põem em risco a integridade de ecossistema especialmente protegido pela ordem jurídica, razão pela qual todos aqueles que, direta ou indiretamente, praticam condutas deflagradoras de uma única, intolerável e injusta lesão ao bioma são corresponsáveis pelos danos ecológicos de cariz extrapatrimonial, modulando-se, no entanto, o quantum indenizatório na medida de suas respectivas culpabilidades.

VI - Reconhecido o dever de indenizar, impõe-se o retorno dos autos ao tribunal de origem para análise do pedido subsidiário de redução do montante reparatório.

VII - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 2.200.069/MT, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

Posto tudo isso, a sentença merece reparos para julgar procedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Sobre a **fixação do valor** de danos morais por degradação do meio ambiente, menciono o seguinte entendimento deste Tribunal:

CIVIL. AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E PELO IBAMA. DEGRADAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA. PROJETO AMAZÔNIA LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DESMATADA. ART. 225, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de apelações interpostas pelos autores, Ministério Público Federal e IBAMA, em face da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0025802-23.2010.4.01.3900, que julgou improcedente o pedido de que o réu fosse condenado na obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. 2. O STJ, em julgamento submetido ao rito do recurso repetitivo . Tema

*Repetitivo 707 -, firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar. 3. A responsabilidade objetiva pelo dano ambiental tem previsão no art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81, recepcionado pelo art. 225, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, impondo ao empreendedor a obrigação de prevenir os riscos à saúde e ao meio ambiente (princípio da precaução) e à recuperação integral das condições ambientais do local degradado (princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum). 4. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no verbete da Súmula 623 desta Corte, reconhece que a responsabilidade civil por danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar do atual proprietário do bem sua reparação, independentemente de ter sido ele o causador do dano" (AgInt no REsp n. 1.869.374/PR, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 19/10/2021). 5. No caso dos autos, o réu foi autuado pela destruição de 183,079 hectares de vegetação nativa na Fazenda Olho D'água, no Município de Altamira/PA, na região da Amazônia Legal, como comprovado no Termo de Embargo/Interdição n. 490407-C, nas coordenadas geográficas locais e no Relatório de Fiscalização. 6. De acordo com o Relatório de Fiscalização elaborado pelos fiscais do IBAMA, para apuração do dano ambiental e da sua autoria foram utilizadas as imagens de satélite, com base na metodologia PRODES Monitoramento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite, posteriormente confirmados com vistoria in loco, que delimitou a área embargada. 7. Deve o réu ser condenado na obrigação de fazer, consistente na recuperação da área degradada e, no caso de impossibilidade ou descumprimento por parte do réu, fica ele condenado ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 183.079,00 (cento e oitenta e três mil e setenta e nove reais). 8. Considerando-se a natureza de bem difuso do meio ambiente, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de condenação por danos morais coletivos sempre que constatada prática ilícita que viole valores e interesses fundamentais de uma coletividade? (REsp 1820000/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019), bastando a prática de ato ilícito, que cause prejuízo à coletividade, passível de gerar a obrigação de indenizar. 9. **Na fixação do quantum indenizatório para os danos morais coletivos, com base na razoabilidade e na proporcionalidade, deve ser levada em consideração a gravidade do dano ambiental. À míngua de critério legal, arbitra-se tal indenização no montante de 5% (cinco por cento) do valor dos danos materiais. Fixação dos danos morais em R\$ 9.153,95 (nove mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos).** 10. Apelações dos autores providas. (AC 0025802-23.2010.4.01.3900, Des. Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF 1 - SEXTA TURMA, PJe 10/04/2023).*

Conforme a orientação jurisprudencial desta Corte em casos análogos, a exemplo das ações do projeto "Amazônia Protege", o valor da indenização por dano moral coletivo é fixado em um percentual sobre o valor apurado a título de danos materiais. Para a mensuração destes, utiliza-se como parâmetro a Nota Técnica n.º 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA, caso ausentes outros parâmetros à disposição do juízo de primeiro grau que possam ser mais especificamente aplicáveis ao caso concreto, ocasião em que a parte contrária poderá apresentar elementos e requerer produção de prova pericial, garantindo-se o contraditório.

No caso presente, não houve pedido de condenação em danos materiais, de modo que deve ser buscado outro parâmetro para fixação dos danos morais.

Por questão de integridade e coerência da jurisprudência, mostra-se razoável a condenação em danos morais no montante de 5% sobre o valor obtido da multiplicação do número total de hectares desmatados (983 hectares) por R\$ 10.472,00 (dez mil e setecentos e quarenta e dois reais), que é o parâmetro referente à Nota Técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA e que comumente adota-se neste Tribunal. O cálculo perfaz o valor de R\$ 514.698,80 (quinhentos e quatorze mil, seiscentos e noventa e oito reais).

II - SUSPENSÃO DE INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS

A respeito da suspensão de incentivos e benefícios fiscais, bem como de linhas de crédito concedidos pelo poder público, tais medidas encontram amparo expresso no art. 14, incisos II e III, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente). A lógica subjacente a esses dispositivos está em plena consonância com os princípios da precaução e da prevenção. Seria um contrassenso que o Poder Público, que tem o dever constitucional de proteger o meio ambiente, continuasse a fomentar, por meio de recursos públicos, agentes que comprovadamente praticaram atos de degradação ambiental.

Portanto, a suspensão de tais benefícios não se revela como uma sanção meramente punitiva, mas como um instrumento essencial de política ambiental, destinado a coibir a continuidade de práticas lesivas e a assegurar que o patrimônio público não seja utilizado, direta ou indiretamente, para financiar a própria degradação que se busca reparar.

No caso dos autos, o próprio réu é qualificado como "pecuarista" no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta juntado aos autos (ID 155050932, p. 47). Tal fato, aliado à natureza da exploração em larga escala, evidencia que o desmatamento ilegal foi o meio utilizado para viabilizar ou expandir a atividade agropecuária na área.

Nesse contexto, a suspensão ao acesso a recursos públicos que poderiam, direta ou indiretamente, fomentar a mesma atividade que motivou o dano ambiental não é apenas razoável, mas uma medida cautelar essencial para coibir a continuidade do ilícito e assegurar que o patrimônio público não seja utilizado para financiar a degradação ambiental.

Assim, há razoabilidade para impor as demais medidas cautelares postuladas pelas partes apelantes.

Essas medidas restritivas são aceitas pela jurisprudência deste Tribunal.

Vejamos:

*PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gabinete 35 -
DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN Processo Eletrônico -
----- AGRAVO DE*

INSTRUMENTO (202): 1000985-44.2024.4.01.0000 Processo de Referência: 1002306-97.2023.4.01.3606 Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN AGRAVANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA AGRAVADO: MARCOS ANTONIO XAVIER FACCHI e outros (2) -----

----- Ementa. DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO ILEGAL DE ÁREA EM RESERVA INDÍGENA. MEDIDAS CAUTELARES. INDISPONIBILIDADE DE BENS. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS E ACESSO A LINHAS DE CRÉDITO. RATIFICADA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE SEGUNDA INSTÂNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) contra decisão do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Juína-MT, que deferiu parcialmente pedido liminar em ação civil pública, determinando apenas a averbação da existência da ação na matrícula do imóvel, em razão de desmatamento ilegal de 72 hectares na Terra Indígena Piripikura. O IBAMA requereu diversas medidas cautelares, incluindo a indisponibilidade de bens, a proibição de exploração da área desmatada e a suspensão de incentivos fiscais e acesso a linhas de crédito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia gira em torno da possibilidade de concessão de medidas cautelares para garantir a futura reparação do dano ambiental, consistindo em: (i) a adequação das medidas para assegurar a recuperação ambiental da área desmatada; e (ii) a necessidade de indisponibilidade de bens dos réus, considerando a gravidade e os prejuízos ambientais causados, sem a necessidade de comprovação de dilapidação patrimonial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **As medidas cautelares requeridas pelo IBAMA são necessárias para evitar a continuidade da degradação ambiental e garantir a viabilidade da futura execução da sentença. A indisponibilidade de bens é uma medida adequada, pois, no caso, está presente o periculum in mora, em face dos danos ambientais apontados e a necessidade de repará-los. A suspensão de benefícios fiscais e de acesso a linhas de crédito visa impedir a continuidade da exploração e garantir a recuperação da área.** 4. A jurisprudência e a legislação ambiental preveem que a responsabilidade por danos ambientais é objetiva e propter rem, podendo recair sobre os atuais ou anteriores proprietários da área. 5. A utilização de imagens de satélite como prova da degradação ambiental é reiteradamente aceita pela jurisprudência, sendo suficiente para demonstrar a continuidade da infração que justifica o deferimento das cautelares pleiteadas pelo órgão ambiental. 6. A decisão de primeira instância, ao limitar as medidas à averbação da ação, não garante a efetiva reparação do dano ambiental, justificando a necessidade de antecipação da tutela recursal. 7. Após o pronunciamento judicial sobre a matéria, em decisão monocrática de segundo grau, as partes não trouxeram aos autos qualquer elemento fático e/ou jurídico capaz de contrariar as premissas fixadas na decisão e, com fundamento na motivação per relationem, adota-se o mesmo entendimento como razão de decidir, sobretudo diante da ausência de recursos. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A indisponibilidade de bens é medida cautelar adequada que dispensa a comprovação de dilapidação patrimonial, quando relacionada ao ressarcimento de danos ambientais. Legislação relevante citada: CPC/2015, art. 1.019, I; Lei nº 6.938/1981, art. 14, §1º; Lei nº 12.651/2012, art. 2º, § 2º; Lei nº 9.605/1998, arts. 70, I, 72, II e VII; Decreto nº 6.514/2008, art. 3º, II e VII, art. 50. Jurisprudência relevante citada: Súmula 623 do STJ; STJ, REsp 1.644.195/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/5/2017; STJ, REsp 1.251.697/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/4/2012; TRF-1, AI 00534353020144010000, Rel. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, 12/06/2019; TRF1, AG 181712020124010000 MT 0018171-20.2012.4.01.0000, Relator: Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Data de Julgamento: 03/02/2014, Sexta Turma, Data de Publicação

e-DJF1 12/02/2014.(AG 1000985-44.2024.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN, TRF1 - DÉCIMA-SEGUNDA TURMA, PJe 06/06/2025)

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. DESMATAMENTO ILEGAL NA AMAZÔNIA. MEDIDAS CAUTELARES. PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. SUSPENSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E ACESSO A LINHAS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão liminar do Juízo da 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas, proferida nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo IBAMA, que busca a responsabilização civil ambiental do agravante pelo desmatamento ilegal de 946,54 hectares de vegetação nativa no município de Lábrea/AM. 2. O Juízo de primeiro grau deferiu a tutela de urgência, reconhecendo a gravidade dos danos ambientais e a necessidade de preservar a efetividade da futura execução da sentença, com fundamento nos princípios da precaução e da prevenção. 3. O agravante sustenta que os fatos ocorreram há quase duas décadas e que, nesse período, aderiu a programas de regularização ambiental, cumprindo os compromissos firmados com os órgãos ambientais. Alega que os critérios utilizados pelo IBAMA para mensuração dos danos são desproporcionais e genéricos, sem considerar as peculiaridades do caso concreto. Requer a revogação das medidas cautelares impostas. O IBAMA, por sua vez, defendeu a manutenção da decisão liminar deferida na origem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. O recurso discute a legalidade e a necessidade das medidas cautelares impostas, notadamente: (i) a proibição de exploração da área desmatada; (ii) a suspensão de incentivos fiscais e de acesso a linhas de crédito; e (iii) a decretação da indisponibilidade de bens do agravante. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A decisão agravada encontra respaldo nos princípios da precaução e da prevenção, os quais impõem a adoção de medidas protetivas ao meio ambiente diante da incerteza quanto à extensão dos danos e do risco de irreversibilidade. O acervo probatório evidencia a materialidade do desmatamento ilegal de 946,54 hectares, incluindo 54,78 hectares em área de preservação permanente, confirmada por laudos técnicos, autos de infração e imagens de satélite. 6. A indisponibilidade de bens é medida cautelar necessária para garantir a efetividade da futura execução da sentença e evitar a dilapidação patrimonial, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial de que sua decretação independe da comprovação de atos concretos de alienação ou esvaziamento patrimonial. 7. **A suspensão de incentivos fiscais e de acesso a linhas de crédito com recursos públicos visa impedir que o agravante utilize recursos estatais para atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente, medida admitida pela jurisprudência para resguardar a função ambiental da propriedade.** 8. A parte agravante não demonstrou elementos suficientes para afastar a medida cautelar imposta, limitando-se a alegações sobre regularização ambiental. O fato de ter aderido a programas de regularização não afasta a ilegalidade do desmatamento constatado, tampouco a necessidade das medidas impostas. Assim, deve prevalecer a proteção ambiental e a decisão do Juízo de origem deve ser mantida na íntegra. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo de Instrumento não provido. Agravo Interno rejeitado por perda superveniente do objeto. Tese de julgamento: "1. A indisponibilidade de bens, a suspensão de incentivos fiscais e o impedimento de acesso a linhas de crédito são medidas cautelares cabíveis para garantir a efetividade da tutela ambiental, independentemente de comprovação de dilapidação patrimonial do infrator. 2. A aplicação dos princípios da precaução e da prevenção justifica a adoção de medidas acautelatórias para evitar o agravamento dos danos ambientais e viabilizar a futura recuperação da área degradada." _____ Legislação relevante citada: CPC, arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1778729/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/09/2020; STJ,

REsp 1391575/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016; TRF1, AI 0053435-30.2014.4.01.0000, Rel. Des. Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, DJe 06/08/2019; TRF1, AI 0025618-20.2016.4.01.0000, Rel. Des. Federal Souza Prudente, Quinta Turma, DJe 01/10/2018.

(AG 1029263-55.2024.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN, TRF1 - DÉCIMA-SEGUNDA TURMA, PJe 06/05/2025)

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E PARTICIPAÇÃO EM LINHAS DE CRÉDITO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA contra decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência nos autos de ação civil pública ambiental, impondo ao agravado a obrigação de não explorar a área degradada, mas indeferindo os pedidos de suspensão de incentivos fiscais e de acesso a linhas de crédito, bem como a decretação da indisponibilidade de bens, sob o fundamento de que não restou demonstrado o perigo de dano irreparável. 2. **A suspensão do direito do agravado de participar de linhas de crédito oficiais e de obter incentivos e benefícios fiscais encontra fundamento no artigo 14, II e III, da Lei nº 6.938/81, e se justifica pelo risco de que a continuidade da obtenção de tais recursos públicos fomenta práticas lesivas ao meio ambiente, contrariando os princípios da prevenção e da precaução.** 3. A decretação da indisponibilidade de bens do agravado se impõe como medida cautelar adequada para garantir a efetividade da reparação ambiental e evitar eventual frustração do cumprimento de futura condenação. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte afasta a necessidade de comprovação de risco iminente de dilapidação patrimonial em ações ambientais, dada a gravidade dos danos e a natureza propter rem da obrigação de reparar o meio ambiente degradado. 4. Configurados o *fumus boni iuris*, evidenciado pelas autuações ambientais e documentos técnicos que demonstram a materialidade e autoria do dano, e o *periculum in mora*, consistente no risco de irreversibilidade dos impactos ambientais caso mantido o acesso do agravado a incentivos públicos, impõe-se a reforma da decisão agravada para a concessão das medidas cautelares pleiteadas. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a suspensão do direito do agravado de participar de linhas de crédito oficiais e de obter incentivos e benefícios fiscais, bem como a decretação da indisponibilidade de seus bens móveis e imóveis até ulterior deliberação.

(AG 1023082-38.2024.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 25/03/2025)

Sendo assim, mostra-se legítima a imposição de medidas cautelares destinadas a obstar a continuidade da degradação do meio ambiente, em observância ao princípio da precaução. A reforma da sentença para incluir as sanções restritivas é medida que se impõe para a plena efetividade da tutela ambiental.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** às apelações da União e do IBAMA, para reformar parcialmente a sentença de primeiro grau, para condenar o réu nas seguintes obrigações:

a) Pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 514.698,80;

b) Determinar a suspensão do direito do réu de obter incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, bem como de participar de linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, medida que perdurará até a efetiva e comprovada reparação integral do dano ambiental.

Sem condenação em honorários nos termos do art. 18 da Lei nº. 7.347/1985.

É como voto.

Desembargadora Federal ANA CAROLINA ROMAN
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gabinete 35 - DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN
Processo Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198): 0003300-79.2008.4.01.3603
Processo de Referência: 0003300-79.2008.4.01.3603
Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN
APELANTE: UNIÃO FEDERAL e outros
APELADO: LEO KRONBAUER BATTIROLA

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO ILEGAL DE 983 HECTARES DE FLORESTA AMAZÔNICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E PROPTER REM. OBRIGAÇÃO DE REPARAR E INDENIZAR. DANOS MORAIS COLETIVOS. SUSPENSÃO DE INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas pela União e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação civil pública proposta em face de proprietário rural, impondo-lhe a obrigação de reparar área de 983 hectares de floresta amazônica desmatada sem autorização, e indeferindo os pedidos de indenização por danos morais coletivos e de suspensão de incentivos e benefícios fiscais.

2. As apelantes pleiteiam a reforma da decisão para condenar o réu ao pagamento de danos morais coletivos e à imposição das restrições de crédito e benefícios fiscais como medidas necessárias à efetividade da reparação ambiental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a degradação de 983 hectares de floresta amazônica enseja, além da obrigação de reparação, indenização por danos morais coletivos; e (ii) saber se é cabível a suspensão de incentivos e benefícios fiscais ao réu como medida para assegurar a efetividade da tutela ambiental e coibir a continuidade da atividade degradadora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A responsabilidade civil por danos ambientais possui natureza objetiva, fundamentada na teoria do risco integral, nos termos do *art. 225, § 3º, da CF/1988* e do *art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981*. Tal regime dispensa a comprovação de dolo ou culpa e não admite excludentes como caso fortuito, força maior ou fato de terceiro, cabendo ao agente, proprietário ou possuidor do imóvel a obrigação de reparar integralmente o dano.

5. As obrigações ambientais apresentam natureza *propter rem*, podendo ser exigidas do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, a critério do credor, conforme a Súmula 623 do STJ. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consolidada também na Súmula 629, admite a cumulação das obrigações de fazer, não fazer e indenizar, sem caracterização de bis in idem, diante do caráter multifacetário do dano ambiental, que abrange dimensões materiais, morais e ecológicas.

6. O dano moral coletivo decorre in re ipsa da violação ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. A supressão de 983 hectares de floresta amazônica, bioma qualificado como patrimônio nacional (*art. 225, § 4º, CF/1988*), configura lesão difusa que prescinde de prova de abalo individual, conforme REsp 2.200.069/MT e precedentes desta Corte.

7. Conforme a orientação jurisprudencial desta Corte em casos análogos, a exemplo das ações do projeto "Amazônia Protege", o valor da indenização por dano moral coletivo é fixado em um percentual sobre o valor apurado a título de danos materiais. Para a mensuração destes, utiliza-se como parâmetro a Nota Técnica n.º 02001.000483/2016-33

DBFLO/IBAMA, caso ausentes outros parâmetros à disposição do juízo de primeiro grau que possam ser mais especificamente aplicáveis ao caso concreto, ocasião em que a parte contrária poderá apresentar elementos e requerer produção de prova pericial, garantindo-se o contraditório.

8. No caso presente, não houve pedido de condenação em danos materiais, de modo que deve ser buscado outro parâmetro para fixação dos danos morais. Por questão de integridade e coerência da jurisprudência, mostra-se razoável a condenação em danos morais no montante de 5% sobre o valor obtido da multiplicação do número total de hectares desmatados (983 hectares) por R\$ 10.472,00 (dez mil e setecentos e quarenta e dois reais), que é o parâmetro referente à Nota Técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA e que comumente adota-se neste Tribunal. O cálculo perfaz o valor de R\$ 514.698,80 (quinhentos e catorze mil, seiscentos e noventa e oito reais).

7. A suspensão de incentivos e benefícios fiscais e de acesso a linhas de crédito com recursos públicos é medida cautelar legítima e proporcional, admitida pela jurisprudência, com fundamento nos princípios da precaução e prevenção e no art. 14 da Lei nº 6.938/1981, para evitar que recursos estatais financiem atividades que ensejaram a degradação ambiental.

8. Constatada a existência de provas suficientes da materialidade do dano e do nexo causal, é cabível a imposição das obrigações de indenização por danos morais coletivos, nos termos do princípio do poluidor-pagador e da reparação integral, bem como a suspensão ao acesso a benefícios e incentivos fiscais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso da União e do IBAMA provido para reformar parcialmente a sentença, condenando o réu: a) ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 514.698,80 (quinhentos e catorze mil, seiscentos e noventa e oito reais); e b) à suspensão de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público, bem como de participar de linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, enquanto persistirem irregularidades perante o órgão ambiental competente.

10. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Tese de julgamento:

“1. A degradação da floresta amazônica, bioma qualificado como patrimônio nacional, enseja indenização por danos morais coletivos, independentemente de prova de abalo individual, bastando a demonstração do dano ambiental.

2. A suspensão de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público é medida cautelar cabível para assegurar a efetividade da reparação ambiental e prevenir a continuidade da atividade degradadora.”

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 225, §§ 3º e 4º; Lei nº 6.938/1981, arts. 3º e 14, § 1º; Lei nº 7.347/1985, art. 18.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 623 e 629; STJ, REsp 1.612.887/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 07/05/2020; STJ, REsp 1.198.727, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/05/2013; STJ, REsp 2.200.069/MT, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/05/2025; TRF1, AC 1000337-42.2017.4.01.3902, Rel. Des. Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, PJe 25/06/2020; TRF1, AC 0025802-23.2010.4.01.3900, Rel. Des. Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Sexta Turma, PJe 10/04/2023; TRF1, AI 1000985-44.2024.4.01.0000, Rel. Des. Federal Ana Carolina Roman, Décima- Segunda Turma, PJe 06/06/2025; TRF1, AI 1023082-38.2024.4.01.0000, Rel. Des. Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, PJe 25/03/2025.

A C Ó R D ã O

Decide a Décima Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do voto da relatora.

Décima Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Brasília-DF.

(assinado eletronicamente)

Desembargadora Federal ANA CAROLINA ROMAN

Relatora

Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN

18/12/2025 14:23:12

[https://pje2g-](https://pje2g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje2g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 450591318



25121814231215800C

IMPRIMIR

GERAR PDF